

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 271/2009

A autoria da presente proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Relatório de Exame de Padrão Microbiológico da água mineral comercializada ou distribuída no Município.

As empresas que comercializam e distribuem água mineral em vasilhame final no Município, ficam obrigada a apresentar, quando da entrega do produto, cópia do Relatório de Exame de Padrão Microbiológico, nos termos da RDC, de 22 de setembro de 2005, editada pelo Ministério da Saúde (Art. 1º); considera-se vasilhame final, todo recipiente no qual a água é envasilhada, tais como litros, copos devidamente vedados e similares (Art. 2º); o descumprimento ao disposto nesta lei ensejará na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 . A multa será aplicada em dobro e sucessivamente em caso de reincidência (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

O PL em exame encontra respaldo em nosso direito positivo, nesse sentido passaremos a expor:

Encontramos na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dispõe ainda o arquétipo constitucional:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I- descentralização, com direção única em cada esfera de governo.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

VI- fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano. (g. n.)

Estabelece a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (g. n.):

IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referente à:

a) vigilância sanitária.

Se depreende das normas supracitadas que o Município está incluso no Sistema Único de Saúde, esse tem competência para fiscalizar e controlar a qualidade da água para consumo humano, bem como planejar, normatizar, executar as ações de serviço de saúde, especialmente referente à vigilância sanitária .

Destacamos que a Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 (Código de Proteção ao Consumidor), dispõe:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I- proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Verifica-se que a proposição em análise encontra respaldo no CPC, visando à proteção dos bens jurídicos mais caros para a pessoa humana.

Por fim destacamos a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC 275, de 22 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a qual dispõe :

*Art. 2º **O descumprimento aos termos desta Resolução constitui infração** sanitária, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. (g. n.)*

Nota-se que a obrigação imposta na Resolução supra, **é o cumprimento da Resolução**, e face ao descumprimento de tal imposição, sujeita os infratores as penalidades; entendemos que o PL em análise suplementa a legislação nacional retro citada, ao dispor :

Art. 1º As empresas que comercializam e distribuem água mineral em vasilhame final no Município de Sorocaba, **ficam obrigadas a apresentar, quando da entrega do produto,** cópia do Relatório de Exame de Padrão Microbiológico, nos termos da RDC nº 275, de 22 de setembro, editada pelo Ministério da Saúde . (g. n.)

Não vislumbramos *bis in idem* de normas sancionatórias pelo mesmo ato.

Concernente a competência legiferante suplementar no Município, encontramos na Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assunto de interesse local.

II- **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber. (g. n.)

No mesmo diapasão dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive **suplementando a legislação federal** e a estadual. (g. n.)

A proposição apresentada encontra guarida no direito pátrio, tão somente sugerimos pequena complementação:

Onde consta no Art. 1º, nos termos da RDC nº 275, de 22 de setembro de 2005, editada pelo Ministério da Saúde, passe a constar: nos termos da RDC nº 275, de 22 de setembro de 2005, editada pelo Ministério da Saúde **através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.**

Pois a ANVISA possui poder normativo, sendo suas Resoluções, distintas das expedidas pelo próprio Ministério da Saúde.

No aspecto jurídico nada a opor .

É o parecer, salvo melhor juízo .

Sorocaba, 12 de agosto de 2.009.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Consultora Jurídica